Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3264/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17956/2013
PROTOCOLO	: 1453714
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADA/CARGO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 4479/2020 - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 170/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa MERCODIESEL-Comércio de Peças Automotivas e Serviços, para a aquisição de peças para reposição em máquinas de propriedade do Município, bem como a execução financeira e orçamentária.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 57/2013), este foi objeto de aprovação nos termos da Decisão Singular n. 4401/2015 (TC/MS n. 17951/2013, fls. 13-14), no qual decidiu-se pela regularidade.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

> DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 4479/2020
>
> Diante disso, decido nos sentidos de:
>
> (...)
>
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 170/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA;;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 170/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão Contratual justificando a inexecução total contratada entre as partes, com infringência ao disposto nos arts. 78, parágrafo único, e 79, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 6, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);
>
> **III – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos (01/01//2009 a 31/12/20016), no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II desta decisão. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada à **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado à época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 26, fls. 64-66**.**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 3017/2023 (pç.29, fls. 69-70), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/17956/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 3ª PRC – 3017/2023, pç.29, fls. 69-70), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17956/2013, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado na Decisão Singular DSG – G.FEK – 4479/2020 - Contrato Administrativo n. 170/2013, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, à época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL